



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.006272/2002-51
Recurso nº	134.525 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.338
Sessão de	8 de novembro de 2006
Recorrente	BS COLWAY - REMODELAGEM DE PNEUS LTDA.
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 30/06/1999 a 31/12/2001

Ementa: IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PNEUS REMOLDADO - Conforme Portaria INMETRO nº. 133, de 27/09/2001, a Remoldagem é o processo industrial de recauchutagem pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de suas partes de borracha de talão a talão, característica que atende aos requisitos previstos na Nota Explicativa da Subposição 4012.10 a 4012.20, da Seção VII, da NESH, sendo adequada a classificação fiscal na posição 4012.1000.

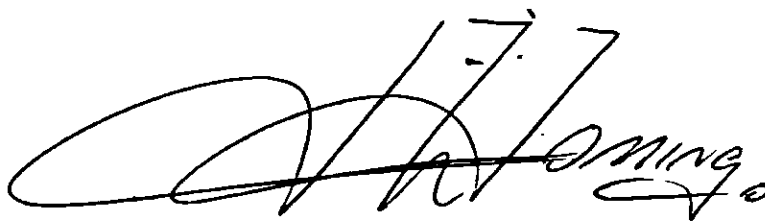
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', with a large, stylized initial 'L' and 'R'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Juliano Arlindo Clivatti, OAB/PR nº 25.703.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-SÃO PAULO/SP, que manteve lançamento de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, tendo em vista, a divergência na classificação fiscal dos produtos com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Classificação Fiscal de Mercadoria.

A aplicação de alíquota do imposto, menor do que a devida, por erro de classificação fiscal do produto, justifica o lançamento da diferença, com os acréscimos legais devidos.

Produto Importados.

O importador, que der saída a produto de sua importação, fica equiparado a estabelecimento industrial, devendo lançar o imposto na saída, por força da equiparação.

Omissão de Receita. Tributação Reflexa.

Sendo o lançamento de IPI decorrente de lançamento de IRPJ seguirá o mesmo entendimento adotado no julgamento do processo matriz.

A nulidade do lançamento, sob o pretexto de cerceamento de defesa, não vinga porque o pressuposto não é verdadeiro.

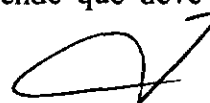
Lançamento Procedente em Parte.

Intimado da decisão de primeira instância, em 16/04/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 07/05/2004. A questão fulcral do processo cinge-se a classificação fiscal de produto descrito como pneus remoldados, se devem ser considerados pneus novos ou usados.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal expedido, foi realizada fiscalização na sede da Recorrente, sendo elaborado Termo de Verificação de Ação Fiscal que conclui por considerar o pneu remoldado produzido como pneu novo classificando-o na posição tarifária TIP 4011.1000, pois entende que a Recorrente utiliza a estrutura de pneus usados adquiridos no mercado externo e pelo processo de remoldagem "injeta" matéria prima "nova" - borracha- que recobre a estrutura; na etapa do processo de vulcanização no pneu é grafado a marca da Recorrente. O processo descrito, confere ao pneu qualidade e durabilidade, que o torna apto a respeitar as normas direcionadas aos pneus novos (Portaria INMETRO nº 5RTQ-041), informação veiculada pela Recorrente em seu material publicitário, bem como descaracteriza a origem da estrutura do pneu.

De outro modo afirma a Recorrente que os pneus ao serem remoldados ou recauchutados de "talão a talão" não têm suas especificações alteradas, pois, a estrutura permanece a mesma, inclusive é indesejável qualquer alteração de dimensões e configurações, constituindo defeito caso ocorram, portanto, por ser pneu recauchutado, entende que deve classificar-se na posição tarifária TIPI 4012.1000.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Apesar das diversas matérias veiculadas no auto de infração, restou para julgamento deste Conselho tão-somente a questão relativa a classificação fiscal dos pneus remoldados, a fim de esclarecer se o processo pelo qual é submetida a estrutura do pneu usado, qual seja, a retirada da borracha vulcanizada de “talão-a-talão” com subsequente recapeamento com nova borracha torna-o um pneu novo ou apenas um pneu recauchutado.

Diante da divergência, cabe a apuração da verdade real para classificar a mercadoria de acordo com suas características extrínsecas e intrínsecas.

Antes de adentrar às questões discutidas nos autos é conveniente verificar o que a legislação técnica nacional dispõe sobre pneus reformados.

O INMETRO, pela Portaria nº. 133, de 27/09/2001, aprovou o regulamento técnico para pneus reformados, estabelecendo “requisito de segurança para pneus reformados destinados a automóveis, caminhonetes, caminhonetes e seus rebocadores.” Dispõe a Portaria que tem-se por “pneu reformado” o *“Pneu usado, que passou por um dos seguintes processos para reutilização de sua carcaça: Recapagem, Recauchutagem ou Remoldagem”*. Esclarece, ainda que os pneus podem ser novos, usado ou inservíveis:

“4. TIPOS DE PNEUS

4.1 Pneu novo

Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

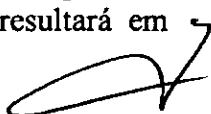
4.2 Pneu usado

Pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste.

4.3 Pneu inservível

Pneu que apresente danos irreparáveis em sua estrutura.”

Conforme se verifica foi acostado aos autos documento denominado “O compromisso da BS COLWAY” (fls.526/615) elaborado por empresa de engenharia e, especificamente às fls. 566, traz o fluxograma do processo produtivo do pneu remoldado. Nas páginas que se seguem descreve e ilustra com fotos cada etapa do processo produtivo. O documento acostado é importante, por demonstrar que o pneu outrora descartado, por processo de raspagem tem toda borracha original retirada, permanecendo apenas a estrutura que será recoberta por tiras “novas” de borracha que após outras etapas no processo resultará em produto final, que a Recorrente denomina pneu remoldado.



É ponto pacífico que a estrutura do pneu em questão advém de pneu usado que já foi descartado após seu tempo de uso previsto. É notório que o pneu, como produto industrializado que é, tem uma vida útil e desgasta conforme o tempo e modo de uso e quilometragem percorrida pelo veículo. A partir daí, é possível inferir que a estrutura reutilizada já fora exposta a diversas condições físicas, suportando, no mais das vezes, cargas em movimento, tração, pressão, peso e choques, ou seja, o tempo e forma de uso expõem a estrutura a condições de fadiga, que interferem de modo a modificar a qualidade ou resistência física da estrutura. As forças físicas ao qual é submetido o pneu decorrem do uso normal. Por isso que a norma do INMETRO designa-o como usado.

Ademais, não seria lógico afirmar, ou ainda, divulgar ao comprador de um pneu remoldado, que a estrutura de um pneu novo, que não foi submetida a qualquer força física, é igual a estrutura de um pneu usado, exposto ao desgaste, e neste caso ressalte-se que trata-se de pneu descartado – conforme explicitado pela Portaria do INMETRO. Não há como considerar o pneu remoldado como novo, pois *foi submetido a algum tipo de uso e/ou desgaste* e, por isso foi reformado.

O material publicitário da Recorrente, apesar de trazer informações acerca da qualidade de seu pneu - submetido a testes, tem desempenho que o equipara ao pneu novo, garantia e a qualidade equiparável ao pneu novo, não é fonte de direito para implementar o procedimento de classificação fiscal. Neste ponto, a Recorrente assume o risco e as responsabilidades decorrentes da assertiva, pela incidência de normas de outros campos do direito - estranhos à esfera do direito tributário.

Para deslinde da questão específica da classificação fiscal, entendo imprescindível cotejar o fato às normas internacionais de que o Brasil é signatário, ou seja, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em especial, a SEÇÃO VII PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS :

“Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4012.11, 4012.12, 4012.13, 4012.19 e 4012.20

Na aceção das subposições 4012.11, 4012.12, 4012.13 e 4012.19, a expressão “pneumáticos recauchutados” cobre os pneumáticos dos quais a banda de rodagem usada foi retirada da carcaça e após substituída mediante uma das duas técnicas seguintes: 1º) moldagem de borracha não vulcanizada diretamente na carcaça do pneumático para obter uma banda de rodagem ou 2º) fixação de uma banda de rodagem vulcanizada na carcaça do pneumático por meio de uma fita de borracha vulcanizável. São aqui compreendidos os pneumáticos que sofreram uma substituição apenas da banda de rodagem (top-capping), uma substituição da banda de rodagem com recobrimento por material novo também de uma parte do flanco (re-capping) ou uma recapagem talão a talão (substituição da banda de rodagem e renovação do flanco, incluindo, no todo ou em parte, a região baixa do pneumático)”. (grifos acrescentados ao original).

A nota explicativa é clara, ou seja, em que pese a Recorrente denominar o processo ao qual submete o pneu usado de “remoldagem”, a NESH, denomina o processo “recapagem talão-a-talão”, no entanto, são processos idênticos e de fato ocorrem, conforme explicita a Portaria INMETRO nº. 133/2001:

"REMOLDAGEM

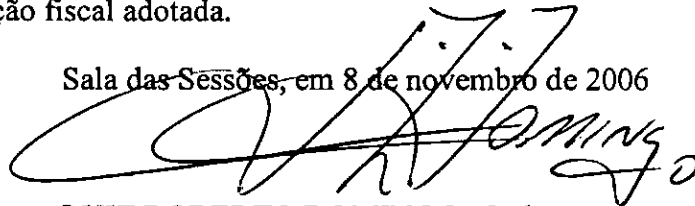
Processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos. Este processo também é conhecido como recauchutagem de talão a talão."

Cabe ressaltar que a Recorrente possui certificação (compulsória) de seus produtos junto ao INMETRO (registrada sob nº. 10.50.0730), na classe de produtos "Pneus reformados para automóveis, camionetas, camionetes e seus rebocados", sendo que no registro individual de cada um dos produtos a descrição de "pneu com estrutura radial para automóvel reformado pelo método de remoldagem", o que ratifica os entendimentos explanados acima.

Por expressa disposição da NESH, entendo que o produto final da Recorrente é um pneu usado que sofreu recauchutagem, devendo ser classificado na tarifária 4012.10.00.

Diante o exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, referente à classificação fiscal adotada.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator